



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 14 de Maio de 2020 • Ano • Nº 3688

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Julgamento do Recurso da Tomada de Preço Nº 02/2020** - Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Pavimentação a Paralelepípedos Nas Ruas da Sede e Zona Rural do Município de Maracás.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº146/2020.**

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preço nº 02/2020.

**RECORRENTE:** EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para pavimentação a paralelepípedos nas Ruas da sede e zona rural do município de Maracás, conforme Planilha Orçamentária parte integrante do Edital.

#### JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.833.213/0001-92, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação deste Município, em que declarou no dia 29/04/2020, **HABILITADAS** as empresas AVANTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA e JUAU CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, e **INABILITADAS** as empresas LEAL ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP, MBV ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI e PECX ENGENHARIA LTDA, nos termos apresentados em seu arrazoado, recurso interposto **em face da sua inabilitação e habilitação da empresa BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos estatuidos no referido Edital de Tomada de Preço nº 02/2020, item XXIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS, **item 23.3. e 23.6.** eem consonância com o disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 o referido recurso atendeu às normas, bem como foi apresentado de forma tempestiva.

Item 23.6. do edital:” O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

1 A ata de habilitação constou:

#### **INABILITAR a empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, por:**

Descumprir ao item 9.3 alínea j) do Edital, onde o mesmo apresentou o Alvará de Licença e Funcionamento vencido em 31/12/2019. Foi juntado o Decreto Municipal da Prefeitura de Jequié de nº 20.361 de 01 de abril de 2020 que dispõe sobre a dilação de prazo para pagamentos de algumas taxas, no entanto, no art.3º do referido decreto prevê que “o contribuinte que necessitar comprovar regularidade das licenças elencadas nos incisos I a III do art.1º poderá requisitar o parcelamento da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeitura@maracas.ba.gov.br

respectiva taxa...”, no entanto, o licitante não apresenta documento que comprove a sua regularização.

- 2 Em sede de recurso a recorrente **EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** em síntese alega e o que segue:

*Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.*

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

*A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:*

*De acordo com o Item 9.3 – Qualificação Técnica, alínea “j” do referido edital - dispositivo tido por hora supostamente como violado, a recorrente deveria juntar documento de:*

*j) **ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**, como requisito para comprovação quanto a “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”.*

*Aqui a intenção é relacionar o **alvará de funcionamento com a HABILITAÇÃO TÉCNICA**.*

*Aduz a decisão proferida pela douda comissão em desfavor da recorrente que:*

*“...No entanto, o licitante (EPAN CONSTRUTORA) não apresenta documento que comprove a sua **regularização**”.*

03.833.213/0001-5  
EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 110 - JOAQUIM ROMÃO, JEQUIÉ-BAHIA, 45.202-000  
CNPJ 03.833.213/0001-52 - INSC. MUNIC. 1638 - INSC. EST. 063.276.936

3



**EPAN CONSTRUTORA LTDA -EPP**  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 110, JOAQUIM ROMÃO, JEQUIÉ-BAHIA, 45.202-000  
(73) 3533-1796 / 3533-4721 - [epan@maracas.ba.gov.br](mailto:epan@maracas.ba.gov.br)  
CNPJ 03.833.213/0001-52 - INSC. MUNIC. 1638 - INSC. EST. 063.276.936

*Resta saber qual ou quais documentos a municipalidade, na pessoa do nobre presidente e demais membros da comissão de licitações, visto que se trata de decisão por “**unanimidade**”, julgam necessários para a devida comprovação de **regularidade** quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Seria o comprovante de pagamento ou a comprovação de parcelamento da suposta dívida já vencida? Somente o critério de esclarecimento junto a municipalidade, **não existem débitos vencidos e nenhum parcelamento em curso referente a quaisquer taxas**. Ao invés do decidido pela comissão, a recorrente encontrasse legalmente amparada no Decreto Municipal da Prefeitura de Jequié de nº 20.361 de 01 de abril de 2020 que dispõe sobre a dilatação de prazo para pagamentos de algumas taxas, conforme o art.3º, incisos I a III do art.1º.*

*É válido salientar que a aplicação e análise desta “alínea (j)” quanto ao critério de Qualificação Técnica não encontra amparo legal na Carta Magna nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.*

*Em primeiro lugar, temos que entender o conceito do alvará de funcionamento.*

*“O alvará de funcionamento é uma espécie de licença, concedida geralmente pela Prefeitura, que permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, assim como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas **físicas** ou jurídicas”.*

*Em resumo, o Alvará de Funcionamento é o **documento** que autoriza o início do **funcionamento** de qualquer atividade não residencial estabelecida em imóvel.*

*A **Carta Magna nº 8.666/1993** determinou de forma **taxativa** quais os documentos a serem exigidos para habilitação nos **artigos 28 a 31**.*

*De forma literal não há nenhuma menção quanto à exigência de alvará de funcionamento.*

*Todavia, o alvará é apenas uma declaração que autoriza literalmente a localização e funcionamento de um empreendimento empresarial. Ou seja, independente do segmento, o alvará **não regulamenta regras técnicas de qualquer atividade vinculada a pessoas físicas ou jurídicas**.*

*Portanto, essa hipótese não tem sustentação.*

*Sem dúvida, certos nichos de negócio devem seguir regras legais específicas sobre sua comercialização ou produção.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

A TP N° 02/2020 ocorreu em 07.04.2020, julgamento de habilitadas e inabilitadas dia 29.04.2020, inconformada com a decisão a recorrente protocolou o RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente na Prefeitura Municipal de Maracás em 05.05.2020 apresentando em seu favor as alegações acima apresentadas, afirma que naquela data do certame e conseqüentemente na data do protocolo que “não existem débitos vencidos e nenhum parcelamento em curso referente a quaisquer taxas”, no entanto, nessa data 13.05.2020 ao analisar o recurso para proceder com o julgamento, a Comissão de Licitação procedeu com a consulta no site Oficial da Prefeitura Municipal de Jequié – Portal do Contribuinte, no qual a TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO consta como paga em 07.05.2020, ou seja, paga 30 (trinta) dias após a sessão inicial do certame e 02 dias após protocolo do recurso administrativo, sendo assim, naquelas datas a **EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** encontrava-se sim inadimplente, tendo essa Comissão decidido de forma correta e legal conforme previsão editalícia.

Segue documento extraído do site Oficial da Prefeitura Municipal de Jequié – Portal do Contribuinte, o qual comprova a inadimplência naquelas datas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL TAXA DAM 9936235760					
<b>TLF - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO</b>							
Contribuinte:	EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP		Inscrição Municipal:	0001538			
Nome Fantasia:	RIO ENGENHARIA		CPF/CNPJ:	03.833.213/0001-92			
Endereço:	RUA SIQUEIRA CAMPOS		Bairro:	JOAQUIM ROMÃO			
Complemento:	Número:	110	CEP:	45200-557			
<b>ATIVIDADE PRINCIPAL</b>							
Especificação: 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS							
<b>DADOS PARA PAGAMENTO</b>							
Exercício:	2020	Cota:	01	Vencimento:	30/06/2020	Não Receber Após:	30/06/2020
Observações:		Valor do Título - R\$:		1.284,43			
		Atualização Monetária - R\$:		0,00			
		Multa de Mora - R\$:		0,00			
		Juros de Mora - R\$:		0,00			
		Taxa de Expediente - R\$:		0,00			
		Valor a Pagar - R\$:		1.284,43			
DAM PAGO EM 07/05/2020.				<b>RECIBO DO PAGADOR</b>			
8164000012 0 84432262202 9 0063000000 4 09936235760 2							
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL TAXA DAM 9936235760					
<b>TLF - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO</b>							
Exercício:	2020	Cota:	01	Vencimento:	30/06/2020	Inscrição:	0001538
Não Receber Após:		30/06/2020		Valor Devido - R\$		1.284,43	
				Valor a Pagar - R\$		1.284,43	
<b>VIA PROCESSAMENTO</b>							
8164000012 0 84432262202 9 0063000000 4 09936235760 2							

Diante do exposto, mantem-se a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### 2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS REQUERENDO INABILITAÇÃO DA BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA:

Nos apontamentos apresentados pela **EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** em sua peça recursal, cita as CAT'S apresentadas pela BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, trazendo ao processo que estas foram registradas pelo órgão competente para tal de forma duvidosa, sendo elas N° 11478/2018 e N° 11491/2018, levantando também outras hipóteses que teria ocorrido envolvendo a Prefeitura Municipal de Jaguaquara.

Ocorre que em processo licitatório do final de 2019, TP n° 15/2019, apontamentos semelhantes foram feitos em sede recursal em face da BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que apresentou contrarrazões do recurso, sendo os argumentos fundamentados aceitos por essa Comissão de licitação que deu prosseguimento ao processo. Dessa forma, restou esclarecido os apontamentos aqui formulados já em outro momento, voltamos assim a nos manifestar no mesmo sentido anterior, ou seja, pela habilitação da empresa.

A exemplo, segue transcrição de resposta ao recurso formulado na TP N° 15/2019:

Sobre a CAT de N° 11491/2018, inicialmente cabe ressaltar que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA **e que constituem o acervo técnico do profissional**, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. E ainda, no edital foi exigido que “**c) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de aberturas das propostas, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares as do objeto da presente licitação; Ou seja, a CAT em questão apresentada constitui o acervo técnico do profissional, fora chancelada pelo CREA, sendo este o órgão capaz de verificar a autenticidade e veracidade das informações apresentadas pelo profissional, que sendo as informações inverídicas ou insuficientes naquele momento requisitório não haveria motivo para tal documento ser validade pelo Conselho fiscalizador. Por fim, a respeito da respectiva CAT se tratar do objeto “quadra coberta com vestiário...”, e o edital não exigir parcela de maior relevância, exige apenas “**serviços com características técnicas similares as do objeto da presente licitação**”, **diante de todo o exposto e em nova análise à toda documentação apresentada considera-se a CAT válida, sendo o único órgão capaz de invalidá-la aquele que a chancelou, ou seja, CREA-BA, e no essa administração pública com base nos argumentos apresentados pela recorrente.**”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Quanto aos demais, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação preza incansavelmente pela observância dos princípios constitucionais aplicáveis à licitação, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para prestação de serviço e/ou compras do interesse dessa Administração.

Entendemos que não houve qualquer violação aos princípios norteadores da administração pública.

Ademais, há que se considerar que os princípios não podem ser tomados isoladamente, deve também ser interpretados e sopesados conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, fazendo juntar ao processo a íntegra dessa decisão, mantendo inalterada a decisão prolatada anteriormente. Com efeito, submeto o presente caderno processual ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Maracás, para apreciação, em atendimento ao disposto no subitem 23.6.do Edital.

Maracás – Bahia, 13 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_  
João Souza dos Santos Novaes  
(Presidente):

\_\_\_\_\_  
Rosevaldo Pires Alves  
(Membro):

\_\_\_\_\_  
Cristina Dias da Silva  
(Membro):